



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Quinta-Feira, 11 de dezembro de 2025 | Nº 02347.

LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoria: Poder Executivo

"Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 017, de 22 de dezembro de 2014 (Código Tributário Municipal), para adequar a finalidade da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – COSIP à Emenda Constitucional nº 132/2023 e reajusta os valores previstos na Lei Complementar nº 44/2022."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 205 da Lei Complementar nº 017, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 205. A Contribuição para Custo da Iluminação Pública – COSIP destina-se ao custeio, expansão, modernização e manutenção da iluminação pública no Município de Mesquita e, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal, ao custeio, implantação, manutenção e operação de sistemas de monitoramento e preservação de logradouros públicos, inclusive tecnologias, equipamentos, redes, estruturas e projetos voltados à segurança urbana e à prevenção de desastres.

§ 1º - Considera-se serviço de iluminação pública o conjunto de ações, obras, serviços e intervenções destinadas a prover iluminação de vias, praças, logradouros e demais bens públicos de uso comum, compreendendo a instalação, modernização, expansão, gestão, conservação e manutenção do parque de iluminação municipal.

§ 2º - Consideram-se sistemas de monitoramento e preservação de logradouros públicos os equipamentos, tecnologias, softwares, infraestrutura, redes, centrais operacionais, serviços técnicos e projetos destinados ao videomonitoramento, vigilância, proteção, análise preventiva, integração tecnológica e atuação estratégica em espaços públicos, visando segurança, prevenção de desastres e preservação do patrimônio público

Art. 2º - Os valores da COSIP constantes do Anexo VII da Lei Complementar nº 44, de 15 de março de 2022, ficam

reajustados em 10% (dez por cento) e passam a vigorar na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O reajuste incide uniformemente sobre todas as faixas de consumo e classes previstas na legislação vigente.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, mediante decreto, os critérios técnicos, parâmetros operacionais, metas, mecanismos de gestão e procedimentos para aplicação dos recursos da COSIP nos sistemas de monitoramento e preservação de logradouros públicos, observada a estrita vinculação às finalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor:

- a data de sua publicação, quanto à ampliação das finalidades da COSIP (Art. 1º);
- o primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação, quanto ao reajuste previsto no Art. 2º, observadas a anterioridade de exercício e a anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na forma prevista no art. 4º.

Mesquita, 11 de dezembro de 2025.

MAROTTO MIRANDA
Prefeito

ANEXO I – NOVA TABELA DE VALORES DA COSIP DE MESQUITA
(Atualização de +10% sobre o Decreto nº 3.677/2025)

Classe de Consumo	Faixa de Consumo Mensal (em KWh)	Valor COSIP Vigente (R\$) - Ref. Decreto 3.677/2025	Valor COSIP Atualizado (+10%) (R\$)
Residencial	0 - 30	R\$ 5,24	R\$ 5,76



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Quinta-Feira, 11 de dezembro de 2025 | Nº 02347.

	31 - 80	R\$ 9,19	R\$ 10,11
	81 - 100	R\$ 11,93	R\$ 13,12
	101 - 220	R\$ 14,30	R\$ 15,73
	221 - 500	R\$ 16,70	R\$ 18,37
	501 - 1000	R\$ 20,87	R\$ 22,96
	Acima de 1000	R\$ 41,74	R\$ 45,91
Comercial	0 - 140	R\$ 11,93	R\$ 13,12
	141 - 300	R\$ 14,30	R\$ 15,73
	301 - 500	R\$ 19,09	R\$ 21,00
	Acima de 500	R\$ 20,87	R\$ 22,96
Industrial	0 - 220	R\$ 19,09	R\$ 21,00
	221 - 500	R\$ 21,48	R\$ 23,63
	Acima de 500	R\$ 23,86	R\$ 26,25
Poder Público	0-200	[Valor Vigente]	Valor + 10%
	201 - 500		
	Acima de 500		

LEI Nº 1.279, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoria: Poder Executivo

"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) E O FUNDO MUNICIPAL (FMDCA), MANTÉM A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR (CT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso das atribuições que lhe confere a legislação vigente, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DA ESTRUTURA

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas gerais para a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Mesquita.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mesquita tem por objetivo básico assegurar-lhes, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Mesquita será garantida através dos seguintes órgãos:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA);

III - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (CT).

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA)

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é órgão colegiado, de caráter paritário e permanente, vinculado à Secretaria de Governança, com a finalidade básica de orientar, acompanhar e fiscalizar o sistema municipal de garantia dos direitos da criança e do adolescente.